



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002885/2005-66
Recurso nº
Resolução nº **3401-000.430 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente REICHERT CALÇADOS LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

RELATÓRIO

A Recorrente protocolizou pedido de ressarcimento da COFINS não-cumulativa, mas a delegacia de origem glosou parte do crédito, em razão da falta de inclusão na base de cálculo da contribuição do lucro obtido com a cessão do crédito do ICMS.

Sendo assim, o cerne da questão consiste na inclusão, ou não, do valor oriundo da cessão do crédito do ICMS na base de cálculo da COFINS não-cumulativa, bem como sua atualização pela Taxa SELIC.

Um dos argumentos apresentados pela Recorrente é o de que a cessão de crédito do ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS, em razão inconstitucionalidade do art. 3º, Lei nº 9.718/98.

É o Relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente tem parcial razão em seu argumento. Realmente o STF, em 10/09/2008, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235, com Repercussão Geral reconhecida na forma do art. 543-C, do CPC, julgou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Não obstante, a aludida lei trata da COFINS faturamento, enquanto o pedido de ressarcimento, objeto do presente processo, é referente à COFINS não-cumulativa, cuja base de cálculo está disposta no art. 1º, §2º, da Lei nº 10.833/03.

O STF já reconheceu a repercussão geral do debate acerca da ampliação da base de cálculo da COFINS não-cumulativa, no RE 570.122, mas ainda não julgou o mérito. Desse modo, é o caso de sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva do STF, nos termos do art. 62-A, § 2º, do Regimento Interno do CARF.

Ex positis, proponho o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento de mérito, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 570.122.